



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.151 - DF (2009/0018853-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ATENCIO JOÃO DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
EDVALDO FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : **KARINA PONTES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA : **MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RÉU REPRESENTADO PELA DEFENSÓRIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "o prazo em dobro para contestar é contado na forma do disposto no artigo 241 do CPC, e não da intimação pessoal do Defensor Público" (AgRg no REsp 1.183.788/AM, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 6.9.2010).

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.151 - DF (2009/0018853-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ATENCIO JOÃO DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
EDVALDO FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : **KARINA PONTES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA : **MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- KARINA PONTES DA SILVA e OUTROS interuseram Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relator o Des. FLAVIO ROSTIROLA, assim ementado (e-STJ fl. 437):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DEFENSÓRIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEMPESTIVIDADE. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PLENA COGNIÇÃO DO FEITO. SENTENÇA SEM EFEITO.

1. O benefício do prazo em dobro conferido à parte patrocinada pela Defensoria Pública deve fluir a partir da data da intimação pessoal deste Órgão e não da data da juntada do aviso de recebimento, para os fins de apresentação da contestação, na melhor exegese da disposição contida no § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/1950. Afasta-se, portanto, a revelia decretada no feito em exame.

2. Se do cotejo das provas carreadas aos autos com os argumentos expendidos pelos litigantes sobressai relevante dúvida acerca do direito discutido no feito, forçoso determinar o retorno deste à origem para oportunizar à parte ofendida a especificação das provas que entende ser necessária à demonstração do direito pleiteado, mormente pela irregular decretação da revelia, sob pena de cerceamento de defesa.

3. Apelo dos Requeridos provido, para acolher a preliminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para a regular instrução processual. Sentença sem efeito.

2.- Sustentaram os Recorrentes ofensa aos artigos 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50 e 241, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando que o termo inicial do prazo para contestação, em caso de atuação da Defensoria Pública, continua a ser da juntada do mandado de citação, e não de posterior intimação pessoal.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 524/532), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 542/545).

3.- Foi dado provimento ao Recurso Especial fixando a juntada do mandado de citação como termo inicial do prazo para contestação e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito (e-STJ fls. 556/558).

4.- Inconformado com o provimento do recurso, o Recorrido, ATENCIO JOÃO DE ANDRADE, interpõe o presente Agravo Regimental alegando que "o prazo em dobro, como diz a lei e como vem sendo reafirmada pela jurisprudência, é deferida à instituição pública indicada pela norma para promover a defesa do assistido. Logo, *in casu*, forçoso é concluir que o início da contagem de todo e qualquer prazo processual, inclusive para contestar ou embargar, deve ser feita a partir da intimação da Defensoria Pública, órgão a quem a lei concedeu a prerrogativa do prazo em dobro e a intimação pessoal" (e-STJ fl. 566).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.151 - DF (2009/0018853-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, a irresignação.

6.- Como anteriormente dito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "o prazo em dobro para contestar é contado na forma do disposto no artigo 241 do CPC, e não da intimação pessoal do Defensor Público" (AgRg no REsp 1.183.788/AM, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 6.9.2010).

7.- Confira-se, por oportuno, a ementa do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELA DEFENSÓRIA PÚBLICA. PRAZO DE CONTESTAÇÃO. A norma do artigo 5º, § 5º da Lei nº 1.060, de 1950 incide para duplicar o prazo de contestação, sem afetar o seu termo a quo; o pedido de justiça gratuita não interrompe nem suspende o prazo já iniciado. Recurso especial não conhecido.

(REsp 157.357/PB, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 10.6.2002).

8.- Ainda nesse sentido: AgRg no REsp 883.453/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14.4.2011 e REsp 660.900/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.11.2009.

9.- Desse modo, apesar dos relevantes argumentos suscitados pela parte, a decisão agravada aplicou o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, e, por isso, deve ser mantido.

10.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0018853-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.121.151 / DF

Números Origem: 20030210010576 20040210047965

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARINA PONTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATENCIO JOÃO DE ANDRADE
ADVOGADOS : EDVALDO FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATENCIO JOÃO DE ANDRADE
ADVOGADOS : EDVALDO FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : KARINA PONTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.